



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.725820/2009-24
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-006.407 – 2ª Turma
Sessão de 29 de janeiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrentes FAZENDA NACIONAL
EDMUNDO REIS SILVA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA SALARIAL.

Tratando-se de verba de natureza eminentemente salarial e não existindo qualquer isenção concedida pela União, ente constitucionalmente competente para legislar sobre imposto de renda, não há dúvida de que as diferenças de URV devem se sujeitar à incidência do imposto de renda.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA.

Como a verba principal não é isenta ou fora do campo de incidência do IR, bem como não é oriunda de rescisão do contrato de trabalho, há incidência do imposto de renda sobre os juros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento. Acordam ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Patrícia da Silva e Ana Paula Fernandes, que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

EDITADO EM: 25/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2802-001.170 proferido pela Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF, em 27 de outubro de 2011, no qual restou consignada a seguinte ementa:

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluílos, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF n.º 12.

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133/RS JULGADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja Ementa é “JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado (art. 62A do Regimento Interno do CARF), deve ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

JUROS DE MORA.

Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. Recurso provido em parte.

Contra a referida decisão, foram opostos embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, após, análise de admissibilidade, foram, monocraticamente, rejeitados.

Conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes do auto de infração, fls. 3 a 10, o crédito tributário fora constituído em razão de ter sido apurada uma classificação supostamente indevida de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual da ora Recorrente como sendo rendimentos isentos e não tributáveis. Tais rendimentos correspondiam aos valores recebidos pela Recorrente, membro do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", em 36 (trinta e seis) parcelas, no período de janeiro de 2004 e dezembro de 2006.

Irresignada, o Contribuinte impugnou a autuação requerendo, em síntese: a declaração da sua ilegitimidade passiva, em face da responsabilidade pelo pagamento do Estado da Bahia; o reconhecimento do caráter indenizatório da verba referente às diferenças de URV e sua exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda, nos anos 2004, 2005 e 2006; subsidiariamente, a exclusão da multa de ofício de 75%, dos juros de mora constantes do auto de infração e dos valores referentes a 13º salários e abonos férias sujeitos à tributação exclusiva e isentos, respectivamente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu pela **improcedência da impugnação apresentada**, mantendo o crédito tributário.

Posteriormente, foi interposto **Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional**, fls. 302 a 318, com o fito de rediscutir a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no qual, acerca da divergência, a Recorrente Sustenta que o Acórdão recorrido adotou entendimento divergente do posicionamento adotado nos Acórdãos nº 2101-002.018 e 2801-002.871.

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 320 a 324, sendo dado seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão atinente à **incidência do Imposto de renda sobre juros de mora**, com base unicamente no Acórdão Paradigma n.º 2801-002.871.

Por meio de **contrarrrazões**, fls. 329 a 346, o Contribuinte sustentou a manutenção do Acórdão recorrido, no que diz respeito à exclusão dos juros incidentes sobre as verbas recebidas, bem como alegou a fragilidade dos Acórdãos paradigmas indicados para embasar a divergência jurisprudencial, diante da superveniência da decisão proferida, em sede de repetitivo, pelo STJ, no REsp n.º 1.227.133/RS.

No que se refere ao **Recurso Especial interposto pela Contribuinte**, fls. 383 a 406, o apelo visa rediscutir: **a não incidência do imposto de renda sobre diferenças de URV, que teriam natureza indenizatória.**

Com a análise da divergência jurisprudencial, pelo **Despacho de Admissibilidade**, fls. 434 a 438, relativamente à mencionada matéria, foi considerado o Acórdão Paradigma n.º 2102-002.687, que demonstrou a divergência sustentada, tratando-se de situação fática idêntica (diferenças de URV pagas aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia), razão pela qual foi dado seguimento ao Recurso.

No que se refere ao mérito, a Recorrente aduz, em síntese:

a) as parcelas referentes às diferenças de URV, em verdade, não representam qualquer acréscimo patrimonial, produto do capital ou do trabalho, mas constituem ressarcimento pelo erro no cálculo da remuneração, na oportunidade da conversão de cruzeiro real para URV e, conseqüentemente, reposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado, na tentativa de reparar prejuízos;

b) o Ministério Público da União, por força da simetria verificada pela Lei n.º 10.477/2002, também é contemplado com a isenção que cuida a resolução n.º 245/2002;

c) a impossibilidade de tratamento desigual entre os membros do Ministério Público da União e dos Estados, ainda que as parcelas recebidas pelos mesmos possuam denominação distintas, pois a verba é a mesma e, portanto, deve receber o mesmo tratamento.

Foram apresentadas **contrarrazões** pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consta do Despacho de fls. 440 a 447, nas quais foi, em síntese, argüida a incidência do IRPF sobre o abono instituído pela Lei Estadual n.º 20/2003 recebido pelos membros da Magistratura e do Ministério Público da Bahia.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Recurso Especial da Contribuinte

Conheço do recurso especial, pois se encontra tempestivo e presentes os requisitos de admissibilidade.

Acerca do conhecimento do Recurso, convém destacar, consoante relatado, que, com a análise da divergência jurisprudencial, pelo **Despacho de Admissibilidade**, fls. 434 a 438, relativamente à mencionada matéria, foi considerado o Acórdão Paradigma n.º 2102-002.687, que demonstrou a divergência sustentada, tratando-se de situação fática idêntica (diferenças de URV pagas aos membros do Ministério Público do Estado da Bahia), razão pela qual foi dado seguimento ao Recurso.

Em sede de contrarrazões, a procuradoria da Fazenda Nacional não se insurgiu quanto ao conhecimento, limitando-se a tratar da matéria atinente ao mérito.

Nesse contexto, expresse concordância com o Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial da Contribuinte.

1. 1. Das diferenças de URV

Argumenta o Recorrente a não incidência do imposto de renda sobre a diferença de URV, considerando que tais parcelas não representam qualquer acréscimo patrimonial, produto do capital ou trabalho, mas constituem ressarcimento pelo erro no cálculo da remuneração, na oportunidade da conversão de cruzeiro real para URV e, conseqüentemente, reposição de quantias que deveriam integrar a remuneração ao longo do tempo passado, na tentativa de reparar prejuízos. Desse modo, a verba sob análise é indenização e não salário.

Além disso, sustenta a Contribuinte que, com o advento da Resolução nº 245 do Supremo Tribunal Federal, foi dado tratamento definitivo à controvérsia, deixando claro que se cuida de verba indenizatória os abonos conferidos aos magistrados federais em razão das diferenças de URV e, por esse motivo, isentos da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

Ademais, ressalta que o Ministério Público da União, por força da simetria verificada pela Lei nº 10.477/2002, também é contemplado com a isenção que cuida a Resolução nº 245/2002.

Reafirmando o exposto, salienta o recorrente a edição da Lei Complementar nº 20/2003 determinando a natureza indenizatória das parcelas referentes às diferenças de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor.

Assim, a primeira apreciação a ser feita refere-se à natureza das verbas sob análise. E o segundo ponto a ser examinado é sobre a existência ou não de isenção relativa à URV.

Ao meu ver, embora seja pouco relevante, para fins de incidência do imposto de renda, a natureza indenizatória da verba, entendo que os valores recebidos pela Contribuinte decorrem da compensação pela falta de correção no valor nominal do salário, oportunamente, quando da implantação da URV e, assim, **constituem parte integrante de seus vencimentos**.

Não obstante o meu entendimento anteriormente destacado acerca da natureza salarial da diferença de URV, cabe ressaltar que, no caso do Ministério Público da Bahia, foi publicada uma Lei Estadual (LC 20/2003) que dispôs de modo diverso, tratando a verba como indenização.

Tendo em vista que o imposto de renda é regido por legislação federal, tal dispositivo não possui efeito tributário para a análise do tributo em questão. Assim, estando a mencionada lei em plena vigência, presta-se apenas ao fim por ela almejado, qual seja o pagamento de precatório, de forma especial.

Cabe destacar que a inaplicabilidade da LC 20/2003 não decorre de um juízo de inconstitucionalidade, mas sim de uma interpretação sistemática das normas, em

observância do princípio da legalidade, tendo em vista a ausência de lei isentiva, no presente caso.

Observa-se que a Constituição Federal exige a edição de lei específica para a concessão de isenção, conforme abaixo transcrito:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

*§ 6.º Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

O Código Tributário Nacional, em consonância com a exigência constitucional, destaca, em seu art. 97, que: *somente a lei pode estabelecer (...) VI - as hipóteses de **exclusão**, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

Como é sabido, a isenção é uma das hipóteses de exclusão do crédito tributário, portanto, faz-se necessária a edição de lei para a instituição de isenção.

Acrescenta-se que o caput do art. 43 do Decreto 3.000/99 (RIR) e do art. 16 da Lei n. 4.506/64 deixam claras as regras da tributação sobre as remunerações por trabalho prestado no exercício de cargo público, hipótese dos autos, como se extrai dos trechos abaixo colacionados:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º): (...).

“Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...)

Além disso, o art. 3º da Lei 7.713/88 evidencia a determinação da incidência do IRPF sobre o rendimento bruto, pouco importando a denominação da parcela tributada, nos seguintes termos:

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Ora, tratando-se de verba de natureza eminentemente salarial e não existindo qualquer isenção concedida pela União, ente constitucionalmente competente para legislar sobre imposto de renda, não há dúvida de que as diferenças de URV devem se sujeitar à incidência do imposto de renda.

Sobre a aplicação da Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) 245/2002 pugnada pela Recorrente, nota-se que foi conferida natureza jurídica indenizatória ao abono variável concedido à Magistratura Federal e ao Ministério Público da União, não se confundindo com as diferenças decorrentes de URV, ora analisadas.

Cumprе ressaltar que não há ofensa ao princípio da isonomia, no presente caso, pois, além do abono variável ter natureza distinta da verba sob análise, a Contribuinte não integra o quadro das carreiras da Magistratura Federal ou do Ministério Público Federal.

Como bem destaca a Procuradoria da Fazenda, talvez fosse possível cogitar a hipótese de violação ao princípio da isonomia se, por exemplo, uma vez reconhecida a não incidência de um tributo sobre determinada verba para os membros da carreira do MPF, algum Procurador da República, porventura, fosse excluído do benefício sem motivo aparente. Aí sim seria cabível discutir ofensa ao princípio da igualdade, pois estaríamos diante de situações iguais sendo tratadas de formas distintas. Não é esse o caso dos autos, considerando que a Contribuinte integra a carreira do Ministério Público do Estado da Bahia e as verbas possuem naturezas distintas.

Desse modo, reitere-se, deve ser considerada a natureza salarial das diferenças sob apreciação. E, ainda que fosse considerada a natureza indenizatória da verba sob análise, ressalta-se que a incidência do imposto de renda independe da denominação do rendimento, pois as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica concessiva de isenção.

Havendo, notadamente, acréscimo patrimonial, sob a forma de diferenças de vencimentos recebidos a destempo, resta evidente a incidência do imposto de renda.

1.2. Conclusão

Deste modo, voto por conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, em concordância com o Despacho de Admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento.

2. Recurso Especial da Fazenda Nacional

2.1. Do Conhecimento

Conforme relatado, foi interposto **Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional** com o fito de rediscutir a incidência do imposto de renda sobre os juros

de mora, no qual, acerca da divergência, a Recorrente Sustenta que o Acórdão recorrido adotou entendimento divergente do posicionamento adotado nos Acórdãos nº 2101-002.018 e 2801-002.871.

Foi realizado exame de admissibilidade, fls. 320 a 324, dando-se seguimento ao citado Recurso para a rediscussão da questão atinente à **incidência do Imposto de renda sobre juros de mora**, com base unicamente no Acórdão Paradigma nº 2801-002.871.

Por meio de **contrarrazões**, fls. 329 a 346, o Contribuinte sustentou a manutenção do Acórdão recorrido, no que diz respeito à exclusão dos juros incidentes sobre as verbas recebidas, bem como alegou a fragilidade dos Acórdãos paradigmas indicados para embasar a divergência jurisprudencial, diante da superveniência da decisão proferida, em sede de repetitivo, pelo STJ, no REsp nº 1.227.133/RS.

Não obstante os argumentos da Recorrida, entendo que restou devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial com base no Acórdão Paradigma nº 2801-002.871, conforme se extrai do seguinte trecho da ementa:

JUROS DE MORA. DECISÃO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

A decisão do STJ, em sede de recurso repetitivo, que excluiu a exigência do imposto de renda sobre juros de mora, se restringiu aos pagamentos efetuados em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

Nota-se que o Acórdão recorrido, consignou entendimento, em sentido contrário, inclusive com base no mesmo Recurso Repetitivo (interpretado de modo diverso), como se verifica da parte da ementa abaixo transcrita:

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133/RS JULGADO EM REGIME DE RECURSO REPETITIVO.

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.227.133/RS, cuja Ementa é “JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla” o qual, tendo sido julgado sob o rito do art. 543C do Código de Processo Civil, é de observância obrigatória para os membros deste Colegiado (art. 62A do Regimento Interno do CARF), deve ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora das parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

JUROS DE MORA.

Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência.

Cabe salientar que ambos os casos tratam da situação fática atinente ao recebimento das diferenças de Unidade Real de Valor.

Portanto, observa-se a divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, em consonância com o disposto no Despacho de Admissibilidade.

2.2. Dos juros de mora

No que se referem aos juros de mora, aplico o posicionamento da Primeira Seção do STJ, no Recurso Repetitivo nº 1.227.133/RS, no sentido da incidência do imposto de renda sobre tais juros, em regra, não incidindo, excepcionalmente, quando decorrentes da rescisão do contrato de trabalho ou quando a verba principal for isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Portanto, como a verba principal não é isenta ou fora do campo de incidência do IR, bem como não é oriunda de rescisão do contrato de trabalho, há incidência do imposto de renda sobre os juros.

Reafirmando o exposto, temos que as verbas pagas a título de juros de mora seguem a mesma natureza das verbas principais a que se referem. Tal situação está expressamente prevista no art. 55, inciso XIV, do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99):

“Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;”
(Grifamos)

Convém lembrar que os juros de mora relativos ao recebimento em atraso de verbas de natureza salarial são tributáveis, nos termos do art. 43, §3º do Decreto 3.000/99 (RIR) e do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 4.506/64:

“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º):

(...) § 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).”

“Art. 16. serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções

referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...)

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.” (Grifamos)

No presente caso os juros moratórios em questão são acessórios de verbas de natureza salarial. Assim, por óbvio, também têm natureza salarial, e, sendo assim, configuram acréscimo patrimonial sujeito à tributação por parte do Imposto de Renda.

2.3. Da conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora